



Estado do Pará  
Município de Limoeiro do Ajuru  
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru  
Poder Executivo  
CNPJ 18.709.224/0001-32  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1493/2020**

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2020 – SEMAD.**

**I - DA JUSTIFICATIVA:** *A aquisição de cestas básicas, por este órgão se faz necessária ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância mundial decorrente da atual pandemia, ocasionada pelo covid- 19, em virtude das orientações de isolamento social, por parte das autoridades de saúde, de maneira a evitar a contaminação e a propagação do coronavírus. Diante de tal recomendação, além de decretos expedidos por autoridades municipais, estaduais e federais que suspendem determinadas atividades consideradas não essenciais, cidadãos Limoeirense, estão sendo afetados economicamente, visto que estão impossibilitados de prover seu sustento e/ou de sua família. Ao acatar as determinações impostas pelo Estado, alguns indivíduos, não possuem recursos financeiros para adquirir produtos essenciais (alimentos, produtos de limpeza e higiene pessoal), capazes de suprir necessidades básicas durante o período de isolamento social. A distribuição das cestas básicas, visa a contribuir para a preservação do indivíduo em sua residência, conseqüentemente, minimizar os riscos de infecção e contágio, posto que o sistema de saúde do município de Limoeiro do Ajuru/PA, não possui estrutura suficiente ou capaz de suportar, possível caso de superlotação.*

**II – DO FUNDAMENTO LEGAL:** *A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 4º da Lei 13.979/20 e suas alterações, conforme diploma legal abaixo citado.*

*Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

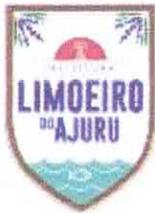
*Vê-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado que os materiais e/ou serviços serão destinados ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo coronavírus.*

*Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve está respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.*

*A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.*

*Ainda nessa esteira constata-se respaldo legal no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, do qual prevê a possibilidade de dispensa de licitação em casos de situação calamitosa, senão vejamos:*

**Art. 24, inciso IV - É dispensável a licitação:**



Estado do Pará  
Município de Limoeiro do Ajuru  
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru  
Poder Executivo  
CNPJ 18.709.224/0001-32  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amara

*“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência” (Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).*

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**:

*“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).*

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:



Estado do Pará  
Município de Limoeiro do Ajuru  
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru  
Poder Executivo  
CNPJ 18.709.224/0001-32

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

*Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).*

*Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:*

*[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).*

*Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:*

*“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a*

*J. Rainiz*



Estado do Pará  
Município de Limoeiro do Ajuru  
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru  
Poder Executivo  
CNPJ 18.709.224/0001-32  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

*imediate efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado."*

*Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência no combate da disseminação do COVID-19 terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou incoerência do contágio coletivo. A presente Dispensa tem ainda, como fundamento a Emenda Constitucional nº 106 do dia 07 de maio de 2020 e o Decreto Municipal nº 026/2020 onde versam:*

*Art. 3º da EC 106/2020:*

*Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.*

*Decreto Municipal nº 026/2020:*

*Art. 4º A Administração Pública Municipal, os entes privados e a sociedade civil devem adotar as medidas para o enfrentamento à pandemia do COVID-19, observando a Lei Federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020 e o Decreto Municipal nº 025/2020 – GP/PMIA de 20 de abril de 2020.*

**III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE:** *Em análise aos presentes autos, observamos que foi realizada pesquisa de preço, tendo a Empresa **LEONILDO P. DE SOUSA - EPP**, apresentado o menor valor em comparação com outras empresas do mesmo ramo de atividade e que não apresenta grandes diferenças que venha a influenciar na preferência, ficando esta escolha vinculada apenas à verificação do critério do menor preço. Assim, diante das cotações de preço, expostos nos autos, restou comprovado um valor total médio de mercado praticado igual a R\$ 118.070,50 (Cento e Dezoito Mil Setenta Reais e Cinquenta Centavos) para a aquisição de 1000 (mil) cestas básicas*

*O valor total ofertado pela Empresa **LEONILDO P. DE SOUSA - EPP**, foi de R\$ 102.800,00 (cento e dois mil e oitocentos reais) pelo fornecimento das cestas básicas.*

**IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:** *O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.*

*A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:*



Estado do Pará  
Município de Limoeiro do Ajuru  
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru  
Poder Executivo  
CNPJ 18.709.224/0001-32

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

"Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei nº 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28.12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

*No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.*

*De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e/ou inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento de qualquer outra modalidade da lei geral de licitação.*

**V – DA ESCOLHA:** A empresa escolhida neste processo para sacramentar a aquisição do produto pretendidos, foi:

- **LEONILDO P. DE SOUSA - EPP.**

CNPJ: 08.878.755/0001-03.

Endereço: Rua Beira Mar, s/n, Bairro - Cuba, Limoeiro do Ajuru – Pará, Valor Total: R\$ 102.800,00 (cento e dois mil e oitocentos reais).

## VI – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

08.244.0004.2.131 – Manut. dos Benefícios Eventuais

3.3.90.32.00 – Material, bem ou serv. p/ dist. gratuita.

**VII – CONCLUSÃO:** *Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com os pesquisados pela administração pública, em se tratando do objeto ora pretendido, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. Esta secretaria manifesta-se pela possibilidade de contratação da Empresa **LEONILDO P. DE SOUSA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.878.755/0001-03**, podendo as cestas básicas serem adquiridas fundamentada na Dispensa de Licitação artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal 13.979/2020, Emenda Constitucional nº 106 do dia 07 de maio de 2020 e*



Estado do Pará  
Município de Limoeiro do Ajuru  
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru  
Poder Executivo  
CNPJ 18.709.224/0001-32  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

*Decreto Municipal nº 026/2020, precedida de análise da Assessoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento, assim como da minuta do instrumento contratual.*

*Limoeiro do Ajuru - PA, 27 de maio de 2020.*

  
**Maria Rosilene Leão Diniz**  
**Secretária de Administração**  
**Decreto nº 028/2020.**